

ILMO. SR. PREGOEIRO (FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES-) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL nº 2023.04.10.01PP-SRP

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, CEP 60135-285, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu titular **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 9.1 do Edital e no art. 24 do decreto nº 10.024/2019, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, no caso 11/05/2023.

Portanto, o protocolo da presente impugnação na presente data se faz tempestivo.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas encontram-se insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

➤ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigência abusiva, tal como as previstas no item 6.4, item 6.1, *in verbis*:

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1. Atestado (s) e/ou declarações de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação regular e satisfatório de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá ser fornecido preferencialmente em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço da pessoa jurídica que emitiu o atestado. Se fornecido por pessoa de direito Privado os Atestados deverão estar com o reconhecimento de Firma do subscritor.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ora, podemos observar no item citado acima que o Edital exige além da comprovação de capacidade técnica, que haja a efetiva comprovação **de prestação REGULAR** de serviços "compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Com isso, o Edital está restringindo a participação de empresas, uma vez que a empresa tem que demonstrar que ela tem capacidade de fornecer o produto, não precisa e nem teria como nesse momento, comprovar que consegue fornecer a quantidade já prevista no contrato.

Verifica-se que a inclusão da referida cláusula macula direitos e atinge a imparcialidade do pregão, pois é certo que somente um número muito restrito de participantes e talvez apenas um, teria como realizar tal comprovação, nesta fase do certame.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

10

de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - **Manutenção do decurso - Exigência**

"na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança". (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Publicação DEJT dia 20.08.2001).

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

Para José dos Santos Carvalho Filho:
 No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que se deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos e, *entim*, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, segundo os passos dos mandamentos legais. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 337)

Assim, no caso em apreço, verifica-se que ao exigir comprovação de um fato que demandaria, inclusive, investimentos imediatos, o Edital fere o princípio da legalidade, Princípio da moralidade e da probidade administrativo previsto no art. 4º da Lei nº 8.666/93

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências das entidades profissionais competentes, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017, #95135069)

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dessa forma, verifica-se que a exigência excepcional de comprovar a regular prestação de serviços nas exatas características, quantidades e prazos do objeto desse Pregão, ferem a competitividade e a legalidade, indo muito além do mínimo razoável admitido pela jurisprudência e doutrina acerca da matéria, devendo tal exigência ser retirado do edital a fim de possibilitar a participação de maior número de empresas no certame.

Destaque-se, ainda, que caso indeferido o pedido, este deve ser devidamente fundamentado.

DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item 6.4, 6.1 do Pregão nº 2023.04.10.01PP-SRP**, de modo a ser excluída a exigência contida de apresentação de documentos fiscais de compra ou locação dos materiais/equipamentos destinados ao atendimento do objeto licitado, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, por ser medida de direito.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 04 de maio de 2023.

MARCUS AURELIO CASTELO
BRANCO FORTALEZA:50037218387

Assinado de forma digital por MARCUS
AURELIO CASTELO BRANCO
FORTALEZA:50037218387
Dados: 2023.05.05 15:37:05 -03'00'

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ nº 26.722.490/0001-23